## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

### SENTENÇA

Processo nº: 1007276-60.2016.8.26.0566
Classe – Assunto: **Interdição - Tutela e Curatela**Requerente: Ademir Machado Candido
Requerida : Terezinha Machado Candido

SEGREDO DE JUSTIÇA - Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Ademir Machado Candido, brasileiro, casado, administrador de fazenda, RG 45.652.204-9-SSP/SP, CPF 224.058.178-61, residente e domiciliado nesta cidade, na Fazenda Álamo, Rodovia SP 318, KM-254, Zona Rural - CEP 13560-000, como endereço para correspondência na Rua Maria das Graças Tagliatella Custódio, nº 92, Cidade Araci II, CEP 13573-024 (nesta), requer sua nomeação como curador de Terezinha Machado Candido, brasileira, viúva, pensionista, RG 29.857.179-1-SSP/SP, CPF 201.488.748-94, residente e domiciliada no mesmo endereço do requerente, natural de São José dos Campos/SP (ou São Francisco Xavier/SP), onde nasceu aos 14/03/1946, filha de Abilio Machado e de Maria Moisés Machado (casou-se com João Maurício Cândido em Londrina/PR aos 20/04/1963, pelo regime da comunhão universal de bens, conforme assento de casamento nº 13.069, fls. 144v, livro B nº 32, do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Ofício da comarca de Londrina/PR), alegando tratar-se de pessoa relativamente incapaz em consequência de afecção mental decorrente de doença de Alzheimer (CID 10 : G30).

Às fls. 29/30 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nomeando-se o requerente como curador provisório da requerida. A fl. 48 a Serventia constatou que a Defensoria Pública (fls. 01/04) cadastrou equivocadamente o nome da requerida como sendo ANTONIA MARIA DA CONCEIÇÃO DE FREITAS, razão pela fica retificado o pronunciamento judicial de fls. 29/30 para constar o nome correto da curatelanda Terezinha Machado Candido.

A requerida foi entrevistada. Não ofereceu defesa ao pedido inicial. Aportou nos autos parecer técnico (fl. 55/56). O Curador Especial contestou por negativa

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

geral, consoante os termos de fls. 66/71. O MP opinou pelo acolhimento do pedido inicial (fls. 75/77).

#### É o relatório. Fundamento e decido.

O requerente é filho da requerida e, portanto, parte legítima para pleitear o pedido de nomeação de curador em favor desta.

Na entrevista de fls. 51, este juiz constatou que a requerida não fala. Chegou na sala de audiência em uma cadeira de rodas, estava bem vestida, aparentando estar sendo bem cuidada. O requerente prestou ao juiz as seguintes informações em relação à requerida: "esta necessita do auxílio de terceiros para comer e beber. Consegue dar alguns passinhos mediante o auxílio de algum acompanhante. O requerente e sua esposa colocam-na todos os dias para tomar um pouco de sol. A requerida toma dois remédios por dia, um para combater a pressão alta e o outro para combater o Alzheimer. A esposa do requerente quem cuida da requerida, durante o dia, para ele trabalhar na fazenda. A requerida tem oito filhos e mora com o requerente faz três anos. O Mal de Alzheimer foi diagnosticado faz cinco ou seis anos".

O laudo de fl. 55/56 confirmou que a requerida padece de "doença de Alzheimer" (CID 10 : G30), que lhe impõe incapacidade cognitiva e em caráter permanente. A requerida tem incapacidade relativa e deverá ser representada pelo requerente para a prática de atos puramente contratuais, porquanto, em respeito à dignidade do ser humano é que a Lei 13.146/15, que tem raiz na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 09/07/2008 e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25/08/2009), restringiu a curatela a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, medida de caráter extraordinário, salvaguardando à curatelada a prática dos atos da vida civil em toda a sua extensão.

A enfermidade mental da requerida é marcante, isto é, de caráter permanente, mas apesar disso e contando sempre com as possibilidades geradas pelo avanço da Ciência Médica, a qualquer momento as partes ou outros legitimados poderão provocar o Judiciário visando à extinção da curatela.

Este juiz, quando da entrevista e contando com a presença do requerente, constatou que esta tem suficiente comprometimento no atendimento e cuidados dispensados à sua genitora, motivo pelo qual continuará a exercer a curatela. O curador especial não logrou êxito em derruir os fundamentos fáticos e de direito para o reconhecimento da incapacidade relativa da requerida.

TRIBUNAL DE JUSTICA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

**DEFIRO** o pedido inicial e reconheço a incapacidade relativa da requerida **Terezinha Machado Candido** (supraqualificada), para a prática de atos negociais, tais quais os aludidos pelo art. 1.782, do CC: emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, por isso para representá-la tão só na prática desses atos e mesmo assim mediante prévia provocação e autorização judicial, nomeio-lhe curador seu filho Ademir Machado Candido, requerente, supraqualificado. Esta sentença servirá como mandado de inscrição da instituição desta curatela, a ser transmitido por e-mail ou através do CRC-Jud ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito desta Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo (civil1sc@terra.com.br), devendo esse cartório, depois da inscrição, enviar certidão, por e-mail, ao endereco eletrônico da dra. Maria Alice Packness Oliveira de Macedo, Defensora Pública que assiste o requerente, qual seja, mmacedo@defensoria.sp.gov.br, a qual se encarregará de entregá-la ao requerente, ressalvando que este é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Dê-se publicidade através do Diário de Justiça Eletrônico do Estado, por três vezes, com intervalo de dez(10) dias, e, para tanto, concedo a gratuidade. Dispenso o curador de especialização de bens em hipoteca legal.

O requerente já prestou compromisso de curador. **Atribuo-lhe o caráter definitivo.** Cópia desta sentença, a ser materializada pelo próprio requerente ou pela Defensoria Pública, servirá de prova da definitividade do compromisso anteriormente prestado. Ressalvo os direitos da curatelada à prática dos atos da vida civil, discriminados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Por cautela, transmita, por e-mail, cópia desta sentença ao INSS, que ficará cientificado dos limites da curatela, porquanto não será dado ao curador celebrar contrato de empréstimo mediante consignação na folha de pagamento de benefício previdenciário da curatelada.

P.I. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Desde que satisfeitos todos os requisitos supra, anote e ao arquivo.

São Carlos, 11 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA